

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 2.810, de 2020)

Dê-se ao art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, na forma do Projeto de Lei nº 2.810, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 339.

.....
A pena é de 3 a 10 anos e multa.

§4º A pena pode ser reduzida pela metade se o denunciador publicamente declarar que o fez de forma indevida.

§5º A multa arbitrada tendo como referência a extensão do dano.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Todos temos conhecimento dos grandes prejuízos causados por uma denúncia caluniosa. Os criminosos, utilizando-se de mecanismos legais para macular a imagem, a honra e a dignidade da vítima por meio de instrumentos ilícitos, ilegais e ilegítimos.

Por isso, a presente emenda tem o objetivo de tornar tal conduta mais severamente punida. O patamar proposto de 3 a 10 anos e de multa a ser arbitrada tendo como referência a extensão do dano causado a vítima.

Com esses fundamentos peço apoio dos nobres pares para a aprovação da referida emenda.

Sala da Comissão,



Senadora ROSE DE FREITAS

